۵
ç
Ĺ
ŗ
2
ì
ř
٦
ç
ŗ
۶
Ļ
ċ
í
t
c
ò
ō
٥
Š
5
ċ
í
i
ĭ
č
<
Ç
C
C
i
į
ä
4
4
.!
(
7
1
1
1
1
:
1
•
į
i
•
1
,
1
:
i
1
`
1
1
7
ż
(
(
•
1
1
ì
1
00000 ACC 00000 TTTO ACC

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico do
Edição Nº		
De	_/	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº938/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12293/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contaş Anual.
- **3- Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Jorge Venicio da Silva Braga (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2064/2021-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Čláudio de Souza Neto.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE. Exercício de 2019.

Revelia. Irregularidade. Multa. Alcance. Inscrição na Dívida Ativa. Recomendação. Comunicação. Ciência. Arquivamento.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Sr. Jorge Venicio da Silva Braga.
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Jorge Venicio da Silva Braga Diretor-Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96.
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Jorge Venicio da Silva Braga no valor de R\$ 6.827,19 (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, V da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato ilegítimo de que resultou em injustificado danos ao erário, pelas restrições n. 01 e 02 do Relatório Conclusivo n. 34/2021-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i></i>



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 19. IN

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº938/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Jorge Venicio da Silva Braga no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato com grave infração a norma legal, pelas restrições n. 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do Relatório Conclusivo n. 34/2021-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.5. Considerar em Alcance ao Sr. Jorge Venicio da Silva Braga no valor de R\$ 52.516,43 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e

	001000000000000000000000000000000000000
DELHO DE MELLO.	COCCOS LITTOR
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	, ,
do digitalmente por	and the second second second
ste documento foi assina	00000 11 10 000 10 11 10 000 11 10 000 11 10 000 11 10 000 11 10 000 11 10 000 11 10 000 11 10 000 11 10 000 11
Es	

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrô	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº938/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

quarenta e três centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, pelas seguintes glosas:

- **10.5.1. R\$51.516,43** pela restrição n. 01 do Relatório Conclusivo n. 34/2021-DICAMI;
- **10.5.2. R\$1.000,00** pela restrição n. 02 do Relatório Conclusivo n. 34/2021-DICAMI;
- 10.6. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Jorge Venicio da Silva Braga no caso de não recolhimento das glosas no prazo previsto, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.
- 10.7. Recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba Saae que cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos;
  - **10.7.1.** Cumpra com o máximo rigor a legislação pertinente aos regimes próprios de previdência;
  - **10.7.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 Lei da Transparência;
  - **10.7.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000;
  - **10.7.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública;
  - **10.7.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico;
- 10.8. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do SAAE/Iranduba.
- 10.9. Dar ciência da decisão ao Sr. Jorge Venicio da Silva Braga.
- **10.10Arquivar** os autos nos termos regimentais após cumpridas as providências acima.
- 11- Ata: 30<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 1 de Setembro de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge

	α
	2
	Ŀ
	2
	F4CDD78-RCA9772
	α
	α
	2
	$\bar{c}$
	ç
	ц
	٩
Q.	S
	₫
끧	는
2	α
씻	ċ
=	ц
9	щ
二	ä
$\overline{\mathbb{B}}$	⋪
8	Č
$\stackrel{\smile}{}$	AIGO. OCSAOFFF.013
Ψ	ċ
Չ	₽
7	ź,
È	
$\overline{\circ}$	٥
₹	è
₹	5
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Ť
ö	a
۵	٥
ŧ	۵
eu	ç
Ĕ	ž
<u>ta</u>	7
g	2
σ	
엉	ď
g	a
· <u>S</u>	٤
ŭ	±
<u>ō</u>	ū
0	5
Ĕ	٥
'n	ċ
₹	ŧ
8	ā
O	÷
ŧ	ć
Ш	a
	U
	á
	ă
	<u>.</u>
	nfarânci
	ď
	ð
	2

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Ele	etrônico	do
Edição Nº				
De	_/	_/		_



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº938/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

## MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral